



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.609, DE 2009

(Do Sr. William Woo)

Altera a redação do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, concedendo o benefício do seguro-desemprego aos brasileiros que trabalham no exterior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3360/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei altera a redação do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, concedendo o benefício do seguro-desemprego aos brasileiros que trabalham no exterior.

Art. 2º O artigo 26 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.26.....

.....
Parágrafo único. Terá direito à percepção do benefício todo trabalhador que tenha atuado no exterior por período igual ou superior a dois anos, desde que ateste a remessa de valores ao Brasil durante período superior a 2/3 do tempo de sua estadia, ou comprove a remessa de valores equivalentes à metade do total dos rendimentos auferidos". (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa amparar os milhares de brasileiros que retornam ao mercado brasileiro após malogro no exterior. outrora promissor, o mercado de trabalho internacional não é mais capaz de absorver o enorme contingente de mão de obra oriunda de países em desenvolvimento. Esse é um dos fortes reflexos da crise financeira que aflige a economia mundial.

Caso exemplar dos milhares de dekasseguis, brasileiros que trabalham no Japão, cujos empregos foram ceifados em nome do corte de custos das grandes empresas japonesas. Demitidos de seus empregos e sem perspectivas de novas contratações, centenas retornam ao Brasil dia após dia, sem nenhuma perspectiva de trabalho ou recolocação no mercado.

Uma grande parcela desses brasileiros é responsável pela remessa de valores ao país. Estima-se que, anualmente, os brasileiros que trabalham em países como os Estados Unidos, Japão, Portugal, dentre outros, sejam responsáveis pela remessa de cerca de 5 bilhões de dólares para o Brasil. Quantia vultosa que ajuda a movimentar a economia nacional.

Porém, ao perderem seus lucrativos empregos no exterior e precisarem recomeçar suas vidas na terra natal, não encontram amparo da legislação brasileira para fazer jus ao seguro-desemprego. Logo, aumentam os contingentes de

desempregados do país, sem nem ao menos poderem usufruir do benefício que lhes traria enorme alento para enfrentar momento tão difícil.

A ausência de acordos bilaterais de matéria previdenciária entre o Brasil e os países de maior interesse da imigração brasileira, em especial o Japão, torna imperativo o acolhimento do presente projeto de lei, visto que a atual impossibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias dos trabalhadores brasileiros no exterior mostra-se um dos maiores impeditivos à possibilidade de conferir-lhes o seguro-desemprego.

Razões estas que justificam a pertinência e relevância do presente projeto de lei, uma medida importante que ajudará os brasileiros que precisam retornar ao país neste momento de incertezas financeiras.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.

Deputado WILLIAM WOO

PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II, da Constituição, e

Considerando que o Decreto-lei nº 2.283, de 28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

Considerando que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

Considerando que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar de texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

DECRETA:

.....

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I - haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelos menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II - ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio-desemprego.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO